

APROVADO
Em 27 / 11 / 23
Mazzanatta
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 084/2023

DEFINE E CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR – PIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor, em especial pelo inciso IX do art. 37, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 127/90;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica pela presente caracterizado e definido como excepcional interesse público a falta de pessoal para a execução de atividades no Programa Primeira Infância Melhor – PIM, em razão do desligamento de 1 (um) visitador a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, em razão de excepcional interesse Público para o atendimento do Programa Primeira Infância Melhor – PIM, pessoal em quantidade, função e carga horária, conforme segue:

Quantidade	Função	Carga Horária Semanal
01	Visitador do PIM	40 horas

§ 1º A remuneração mensal e as atribuições das pessoas contratadas serão de acordo com a legislação municipal que trata do cargo/emprego público de Visitador do PIM – Programa Primeira Melhor.

§ 2º A contratação será realizada mediante a realização de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei, terá vigência de até 12 (doze) meses, a contar da data da contratação, prorrogável por até igual período, mantidas as necessidades e o excepcional interesse público.

Art. 4º A contratação será pelo Regime Jurídico Administrativo em caráter excepcional, ficando assegurado a pessoa contratada os seguintes direitos:

I – serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 127/90;

II – férias proporcionais ao término do contrato acrescidas de 1/3 (um terço);

III – inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE – RS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.



ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 084/2023 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que, encaminhamos a essa Egrégia Câmara, para análise, apreciação e votação, o Projeto de lei em epígrafe, através do qual solicitamos autorização Legislativa para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, desenvolvido em convênio com o Governo Estadual.

A necessidade de contratação emergencial de que trata este Projeto de Lei, justifica-se pelo fato de que o nosso município comporta cinco vagas de visitantes do PIM carga horária 40 horas semanais, sendo que de acordo com o Nota Técnica 02/2021 DAPPS/PIM, cada visitante com carga horária 40 horas semanais podem acompanhar até 22 gestantes ou crianças.

Atualmente temos em nosso quadro de pessoal 05 visitadoras do PIM, com esta respectiva carga horária semanal, porém uma visitadora estará se desligando do quadro a partir de 1º de janeiro de 2024, e dessa forma pode comprometer o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos junto as famílias atendidas dentro da política ofertada pelo PIM, bem como o município poderá perder o incentivo recebido da Esfera Estadual.

Ressaltar que este programa é de grande valia para o nosso município, tendo em vista que o acompanhamento é a partir da cultura e experiências de cada família, na promoção do desenvolvimento integral das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade.

Cabe destacar que é essencial a necessidade deste profissional por se tratar de saúde pública, sob pena de prejudicar o desenvolvimento do programa e o atendimento a população das áreas abrangidas e a perda de recursos. Desta forma, entendemos ser aplicável ao caso, neste contexto, o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37

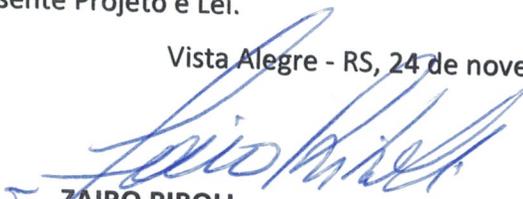
*IX – a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público”.*

Por fim, importante reiterar que a contratação será realizada mediante a realização de Processo Seletivo Simplificado, conforme determina o TCE/RS.

Diante do exposto, contamos com a proverbial atenção dos Nobres Edis, ocasião em que renovamos nossos protestos de consideração e respeitosa apreço, solicitamos a aprovação do presente Projeto e Lei.

Vista Alegre - RS, 24 de novembro de 2023.

Atenciosamente,



ZAIRO RIBOLI

Prefeito Municipal